



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/013.681/89-91

AFCA

Sessão de 17 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.780

Recurso nº: 98.496 - IRPJ - EX: 1987.

Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COCECRER/RS.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

IRPJ - Não procede o lançamento que não demonstre de maneira clara a matéria tributada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COCECRER/RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 17 de julho de 1991.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHEDETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/013.681/89-91

2.

RECURSO Nº: 98.496

ACORDÃO Nº: 101-81.780

RECORRENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COCECRER/RS

RELATÓRIO

Mediante revisão da Declaração de Rendimentos do exercício de 1987, Cooperativa Central de Crédito Rural do Rio Grande do Sul Ltda. - COCECRER/RS - teve contra si efetivado o lançamento suplementar (IR e PIS), notificado segundo instrumento de fls. 28 e demonstrado às fls. 30, nestes termos: "Excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente. Art. 236, combinado com o artigo 387, inciso I do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Valor declarado Cz\$ 15.766; valor apurado Cz\$ 458.746".

Inconformada com a exigência suplementar, a Cooperativa interpõe, no prazo, a defesa de fls. 1/4, onde sustenta a não incidência do imposto de renda sobre o excesso de retiradas de administradores, com fulcro no artigo 129 do RIR/80 e Súmula 264 do Tribunal Federal de Recursos.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 40/42, julga procedente a ação de cobrança, sustentando a legalidade da tributação do excesso de retiradas dos administradores de cooperativas, com apoio em jurisprudência deste Colegiado e julgado da 4ª Turma do T.F.R.

Ciência da decisão: 23.08.90 (fls. 54)

Acórdão nº 101-81.780

Em 19.09.90, inconformada, a Cooperativa interpõe o recurso de fls. 47/51, onde desenvolve a tese de não incidência do tributo sobre o excesso de remuneração de seus administradores.

Pede o provimento do recurso com a insubsistência do crédito constituído.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A jurisprudência deste Colegiado não acolhe em relação ao excesso de retiradas de administradores de Cooperativa a tese da não incidência tributária. Sirvam de exemplos os Acórdãos nºs 105-2.883/88; 103-04.077/81 e 101-74.534/83.

Inobstante isso, entendo que a exigência sub-judice não pode prosperar. É que o demonstrativo de fls. 30 majorando de Cz\$ 15.766 para Cr\$ 458.746 o montante do excesso adicionado não esclarece a origem desses valores. Aponta tão somente a infringência aos artigos 236 e 387, I do RIR/80, esquecido, porém, de que o primeiro, ao longo de seus parágrafos, enumera uma série de limites. O "demonstrativo" nada demonstra, seja em relação à norma, seja em relação ao quantitativo do excedente apontado.



Acórdão nº 101-81.780

Não creio que um lançamento assim possa prosperar.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

